**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279864 - SP (2023/0010387-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081<br>ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063 |
| AGRAVADO | : | COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA |
| AGRAVADO | : | MARY AGUIAR |
| ADVOGADO | : | AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA SUFICIÊNCIA DOS BENS IMÓVEIS JÁ AVALIADOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**2.** Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

**3.** Não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve ser aferida caso a caso. Precedentes.

**4.** A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

**5.** Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura

Documento eletrônico VDA37156858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:38
Código de Controle do Documento: 75062c60-bc35-43bc-bb1d-161652b70092

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA37156858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:38**
**Código de Controle do Documento: 75062c60-bc35-43bc-bb1d-161652b70092**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279864 - SP (2023/0010387-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081<br>ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063 |
| AGRAVADO | : | COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA |
| AGRAVADO | : | MARY AGUIAR |
| ADVOGADO | : | AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA SUFICIÊNCIA DOS BENS IMÓVEIS JÁ AVALIADOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

**2.** Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

**3.** Não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve ser aferida caso a caso. Precedentes.

**4.** A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

**5.** Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 138-145):

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA SUFICIÊNCIA DOS BENS IMÓVEIS JÁ AVALIADOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignado, o banco agravante reitera que o acórdão do Tribunal originário teria sido omisso em relação a pontos essenciais ao deslinde do feito, cuja análise, conforme argumenta, conduziria a outro resultado que não o desbloqueio das contas bancárias da ora agravada.

Alega que teria havido omissão, ainda, no tocante ao argumento da existência de preferência legal da penhora de dinheiro ou ativos financeiros sobre quaisquer outros bens.

Afirma que muitos dos imóveis penhorados não possuem averbação da constrição judicial e que a avaliação dos bens pode ainda sofrer impugnação por parte do banco recorrente, o que poderá alterar seus valores e interferir na suposta garantia do Juízo.

Aduz que não se poderia dizer que o banco agravante está garantido, mesmo que se cogite a tentativa de venda de todos os imóveis penhorados, uma vez que estes se encontrariam embaraçados.

Argumenta que não deveria incidir, no caso apreciado, o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Impugnação apresentada às fls. 164-168 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

**VOTO**

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater,

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao dirimir a lide, expressamente asseverou (e-STJ, fls. 60-62; sem grifos no original):

> I. Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial em que o agravado objetiva a cobrança de crédito estampado em Cédula de Crédito Bancário, no valor atualizado de 1.731.886,51.
> Iniciados os atos de execução, foi requerido o bloqueio on-line do total executado, restando parcialmente frutífera a penhora de R$ 278.281,21 nas contas de titularidade da agravante Mary Aguiar e R$19.837,54 nas contas de titularidade da coexecutada “Lider”.
> Contra a referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2250603-64.2020.8.26.0000, ao qual se negou provimento, pois não teria restado demonstrada a suficiência dos bens penhorados para a garantia da execução.
> Em seguida a executada, ora agravante, sustentou na ação de origem o excesso de penhora, uma vez que os imóveis penhorados seriam suficientes para garantia da execução, requerendo a liberação do dinheiro bloqueado.
> O pedido foi indeferido pela decisão a fls.619 dos autos, o que ensejou a interposição pela executada do Agravo de Instrumento nº 2291510-81.2020.8.26.0000. E a esse recurso foi dado provimento para deferir o desbloqueio da quantia de R$ 278.281,21 nas contas bancárias de titularidade da agravante Mary Aguiar.
> No entanto, em prosseguimento dos atos de execução, foi deferido o levantamento pelo exequente da quantia penhorada, cujo desbloqueio foi determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2291510-81.2020.8.26.0000.
> No Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2291510-81.2020.8.26.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a liberação da quantia penhorada em nome de Mary Aguiar, ponderou-se que os documentos colacionados comprovam que os imóveis descritos nas matrículas ns. 300, 301 e 302 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Belém/PA foram avaliados, respectivamente, em R$ 590.581,35 (fls. 583), R$ 590.581,35 (fls. 588) e R$ 623.100,00, totalizando R$ 1.804.262,70.
> Assim, **considerando a penhora sobre bens imóveis com valores atribuídos de R$ 1.804.262,70, quantia suficiente, portanto, para suportar a execução, não se mostrava cabível a manutenção da penhora, sem que esteja presente qualquer hipótese prevista no artigo 851, do Código de Processo Civil ou tenha o exequente desistido das contrições sobre os bens imóveis.**
> Consignou-se, no mais, que **somente parte dos imóveis penhorados teria sido avaliada, já sendo o montante obtido suficiente para garantir a execução. Ou seja, após a avaliação de todos os imóveis penhorados,**

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

> **ainda que posteriormente arrematados por valores inferiores ao de avaliação, ao final, serão suficientes para satisfação do débito exequendo.**
> Logo, em consonância com o decidido no Agravo de Instrumento nº 2291510-81.2020.8.26.0000, inviável o levantamento pelo exequente da quantia de R$ 278.281,21, penhorada nas contas bancárias de titularidade da agravante Mary Aguiar.
> II. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para obstar o levantamento pelo exequente da quantia de R$ 278.281,21.

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, o TJSP assim fundamentou (e-STJ, fls. 75-77; sem grifos no original):

> Como bem ressaltado no v. Acórdão, já existindo penhora sobre bens imóveis com valores atribuídos de R$1.804.262,70, quantia suficiente, portanto, para suportar a execução, não é cabível a manutenção de outra penhora, sem que esteja presente qualquer hipótese prevista no artigo 851 do Código de Processo Civil.
> (...)
> Não se olvidando do objetivo da execução, consistente na satisfação do crédito do exequente, **permitir a penhora de ativos financeiros, quando já constritos bens imóveis em garantia suficiente para a execução, é medida gravosa e prematura, devendo restar demonstrada a insuficiência ou tenha o exequente desistido das contrições sobre os bens imóveis.**
> E, considerando que somente parte dos imóveis penhorados teria sido avaliada, já sendo o montante obtido suficiente para garantir a execução. Logo, **não se cuida a questão acercada ordem de preferência de penhora, mas sim da impossibilidade de realizar uma nova constrição quando existirem bens penhorados, aparentemente, suficientes para saldar o débito**, comportando modificação nas hipóteses apresentadas pelo artigo 851 do Código de Processo Civil.

Da análise dos trechos referidos, nota-se que o Tribunal originário, com base nas provas produzidas, resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destarte, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o pleito do banco ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão por ele deduzida.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

> MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe de 26/08/2021)

Destaca-se que a decisão objurgada expressamente consignou que "somente parte dos imóveis penhorados teria sido avaliada, já sendo o montante obtido suficiente para garantir a execução" (e-STJ, fl. 62). Acrescentou que, "após a avaliação de todos os imóveis penhorados, ainda que posteriormente arrematados por valores inferiores ao de avaliação, ao final, serão suficientes para satisfação do débito exequendo" (e-STJ, fl. 62).

Forçoso reconhecer que descabe a este Superior Tribunal rever as conclusões alcançadas pelo TJSP, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
> 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 525 do

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

> Código de Processo Civil de 2015, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é contado automaticamente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, independentemente de penhora ou nova intimação" (AgInt no AREsp n. 1.419.694/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022).
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 4. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à inexistência de prejuízo ao exequente e de ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.152.723/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

Acerca da matéria de fundo, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio do devedor apenas naquilo que se mostrar estritamente suficiente e necessário a fazer frente ao débito exequendo, com todas as atualizações e repercussões advindas da mora até o efetivo pagamento.

A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor, bem como a forma menos gravosa ao devedor.

Na mesma linha de cognição (sem grifos nos originais):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. BLOQUEIO ON-LINE. MEDIDA EXCESSIVAMENTE ONEROSA NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
> 2. **Não obstante a penhora em dinheiro seja preferencial na ordem legal de gradação, a análise da violação ao princípio da menor onerosidade da execução deve-se dar caso a caso.** Precedentes.
> 3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a penhora on-line constitui medida excessivamente onerosa para a agravada, tendo em vista que a empresa executada possui extensa folha de pagamento, a representar prejuízo de suas atividades, devendo ser mantida a decisão que liberou os valores constritos e determinou a substituição da medida por penhora de veículos em valor superior à dívida reclamada.

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.967.169/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PENHORA, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS, CUJO VALOR, SEGUNDO AVALIAÇÃO JUDICIAL, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia vertida no recurso especial consiste em saber se o Tribunal de origem, ao manter a realização de uma segunda penhora sobre os rendimentos mensais auferidos pelos executados, em virtude de contrato de parceria agrícola firmado com terceiros, no percentual de 30% (trinta por cento), a despeito da existência de anterior constrição judicial sobre imóveis rurais dos executados cujo valor da avaliação supera (em muito) o valor atualizado da execução observou, ou não, o princípio da menor onerosidade que deve nortear o processo executivo.

2. Sem descurar da finalidade precípua do processo executivo, que se destina, basicamente, à plena satisfação da obrigação inadimplida o que se dará, a partir da incursão no patrimônio do devedor, com detida observância aos mecanismos estabelecidos na lei adjetiva civil, desenvolvendo, por isso, segundo o interesse exclusivo do credor, a execução, ainda assim, há de ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor (quando houver, naturalmente, mais de um meio), mas igualmente eficaz, devidamente comprovado pelo executado.

3. Especificamente em relação à penhora de bens, a conferir efetividade ao princípio positivado da menor onerosidade ao executado, consigna-se que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio do devedor apenas naquilo que se mostrar estritamente suficiente e necessário a fazer frente ao débito exequendo, com todas as atualizações e repercussões advindas da mora até o efetivo pagamento.

3.1 Não se admite, assim, a pretexto da almejada efetividade do processo executivo, imiscuir-se em outros bens, que não aqueles suficientes e devidamente destacados à garantia do juízo, com o propósito de comprometer todo o patrimônio do devedor ou parcela excedente ao débito já garantido, conferindo-se à execução a natureza de "ato de vingança" ao devedor ou "espécie de sanção à inadimplência", em manifesto desvirtuamento de sua finalidade precípua.

4. O fundamento adotado pelas instâncias ordinárias para justificar a realização da segunda penhora restringiu-se ao tempo da tramitação do processo executivo, o que refoge, *in totum*, da previsão legal que autoriza o reforço, e muito menos, a realização de uma segunda penhora.

4.1 O suposto comprometimento da eficiência do processo executivo, desde que a sua causa não seja atribuível ao executado (notadamente pelo exercício legítimo do direito ao contraditório e ao devido processo legal acerca do valor da avaliação dos bens então constritos), não justifica o agravamento dos meios executivos a serem suportados pelo executado.

4.2 Das decisões proferidas na origem, não se antevê, inclusive, nenhuma ilação quanto a uma suposta inidoneidade dos bens penhorados a satisfazerem o débito exequendo, aventando-se, por exemplo, eventual dificuldade de alienação dos bens constritos judicialmente, caso hipotético que ensejaria, quando muito, a substituição da penhora já realizada, e não a realização de uma segunda constrição, como se deu na espécie. Aliás, como sugere o nome, a substituição da penhora, que também possui expressa previsão legal, pressupõe o desfazimento da constrição judicial anterior, com a liberação do bem constrito, para, então, incidir sobre outro bem, indicado pelo credor ou devedor, nas hipóteses dos arts. 847 e 848 do CPC/2015.

5. Na espécie, procedeu-se a uma segunda penhora, que, em regra, não é

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

admitida, sem que a anterior fosse anulada, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente, à revelia do que dispõe o art. 851 do CPC/2015. Ainda que se confira a esse rol o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente sopesadas no caso concreto pelo magistrado, deverão importar, necessariamente, na insubsistência da anterior, providência, como visto, não observada no particular.
6. **Conclui-se, assim, que essa segunda constrição, mantida a anterior, que recaiu sobre créditos (prestações periódicas) que os executados auferem em contrato de arrendamento rural, especificamente em 30% do correlato rendimento, refoge, a toda evidência, do princípio da menor onerosidade que deve nortear a execução.**
7. Recurso especial provido.
(REsp 1802748/SP, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019)

Na hipótese, percebe-se que o Tribunal estadual expressamente asseverou que os bens imóveis já avaliados seriam suficientes para satisfação do débito da parte ora recorrida e que há a "impossibilidade de realizar uma nova constrição quando existirem bens penhorados, aparentemente, suficientes para saldar o débito" (e-STJ, fl. 77), estando em consonância com a orientação desta Corte Superior, motivo pelo qual não merece reforma.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Nessa diretriz de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA36966501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27**
**Código de Controle do Documento: cfa816c8-8535-4737-9098-a1d717407954**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.279.864 / SP**

Número Registro: 2023/0010387-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10954938520178260100 10954938520178260100 18362017 18362017 20210000606997 20593452820218260000 20593452820218260000050000 22506036420208260000 22915108120208260000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081 |
| | | ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063 |
| AGRAVADO | : | COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA |
| AGRAVADO | : | MARY AGUIAR |
| ADVOGADO | : | AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : | LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP075081 |
| | | ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063 |
| AGRAVADO | : | COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA |
| AGRAVADO | : | MARY AGUIAR |
| ADVOGADO | : | AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR - PA011634 |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA37146050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:53**
**Código de Controle do Documento: ec2e1545-a4c0-4368-93c5-bac38c688931**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

**Documento eletrônico VDA37146050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:53**
**Código de Controle do Documento: ec2e1545-a4c0-4368-93c5-bac38c688931**